



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

274

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	<i>sf</i> Rubrica

**Processo** : 13661.000043/95-51  
**Acórdão** : 203-06.150  
**Sessão** : 07 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 105.359  
**Recorrente** : ESPÓLIO DE FRANCISCO DE PAULA PEREIRA ANDRADE  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

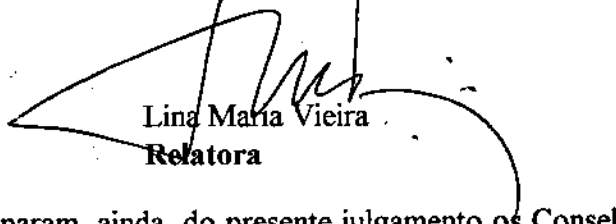
**ITR – LANÇAMENTO – REVISÃO** - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento de ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que demonstre e comprove os itens passíveis de alteração.  
**ARRENDAMENTO RURAL** – A posse ou o uso temporário da terra deverão ficar provados para efeito de alteração dos dados constantes da declaração.  
**UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL** – O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPÓLIO DE FRANCISCO DE PAULA PEREIRA ANDRADE.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13661.000043/95-51  
**Acórdão** : 203-06.150  
**Recurso** : 105.359  
**Recorrente** : ESPÓLIO DE FRANCISCO DE PAULA PEREIRA ANDRADE

## RELATÓRIO

ESPÓLIO DE FRANCISCO DE PAULA PEREIRA ANDRADE, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda da Serrinha", localizado no Município de Três Corações/MG, inscrito na SRF sob o nº 2522890.0, com área total de 261,4ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade singular que julgou procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 02.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, a SRL de fls. 03, alegando erro na transcrição de dados constantes da Declaração de ITR/94.

Decidindo a SRL, a autoridade fiscal indeferiu o pleito, com base no art. 147, § 1º, do CTN.

Não aceitando o resultado apresentado, o contribuinte ingressou com a Impugnação de fls. 01, alegando erro no preenchimento da declaração, anexando, às fls. 04/06, declaração retificadora, alocando as áreas e cabeças de gado corretamente.

Intimado, às fls. 09, para apresentar declaração de produtor rural/93 e Laudo Técnico, o contribuinte informa que, na declaração de produtor rural do exercício de 1993, não consta estoque de gado bovino (doc. fls. 13) e que o gado é de propriedade do Sr. Anderson Pereira Andrade, que utiliza as terras do espólio para pastagem. Quanto ao Laudo solicitado na referida intimação, a EMATER/MG informa, às fls. 12, que não há como elaborar Laudo que espelhe situação da propriedade em 31.12.93, pois houve grande alteração de 1993 a 1997, mas que "A cobertura vegetativa da época é bastante diferente da atual com EXCEÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO E IMPRESTÁVEIS."

Decidindo o feito (doc.fls.16/18), a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento, em virtude de falta de comprovação das alterações pleiteadas.

Recurso tempestivamente apresentado às fls. 20, onde o recorrente informa que o cálculo do ITR/94 está incorreto, visto a área e a utilização ser a mesma dos outros exercícios, pedindo sua retificação. Anexa, às fls. 21/25, as Notificações de ITR de 1992 a 1996 para comprovar erro no lançamento do ITR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13661.000043/95-51**  
**Acórdão : 203-06.150**

Às fls. 26/27, foi juntada correspondência da EMATER/MG, que volta a esclarecer que o espólio não possui rebanho e que suas terras são utilizadas para pastagem do rebanho do Sr. Anderson, um dos herdeiros do espólio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Processo : 13661.000043/95-51  
Acórdão : 203-06.150

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Trata o presente processo de pedido de revisão da Declaração de ITR/94, em virtude de erro cometido em seu preenchimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, limitou-se a fazer alegações, sem apresentar qualquer prova cabal, quer da utilização da área de pastagem ou de seu arrendamento a herdeiros, quer do número de animais que efetivamente possui ou apenas recebe em suas terras para apascentamento.

De acordo com a Lei nº 8.847/94, a autoridade competente pode rever o lançamento atacado, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que demonstre as peculiaridades e particularidades do imóvel rural e apresente documentos hábeis capazes de comprovar os itens que o contribuinte pretende alterar.

Os Documentos de fls. 12 e 26/27, emitidos pela EMATER/MG, são meras correspondências e neles aquele órgão diz que não pode emitir Laudo Técnico, "face às diversas modificações ocorridas na propriedade durante o período de 1993 a 1997", e que as terras são utilizadas por um dos herdeiros para pastagem de seu rebanho, sem, contudo, anexar qualquer documento probante.

Quanto à alegação do recorrente de que houve correção do valor do ITR em 1995 e em 1996 e de que o valor lançado na Notificação de 1994 deve ser corrigido com base naqueles, convém observar, através das Notificações anexadas às fls. 24/25, correspondentes aos ITR de 1995 e 1996, que ocorreu, naqueles exercícios, a alteração do percentual de utilização da terra. Em 1994, o percentual era de 37,9%, e nos anos subseqüentes passou a 100%. Certamente, nos anos seguintes, o contribuinte conseguiu comprovar que efetivamente utilizava toda a área aproveitável de sua propriedade que, em relação ao exercício de 1994, restou aprovada.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA